



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 77/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.03.2002

PROCESSO Nº 1/1486/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803274

RECORRENTE: CEJUL e Mult Med Múltiplo Com. de Mat. Médicos Ltda.

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Fiscalização decorrente de pedido de baixa. Omissão de saídas verificada pelo levantamento da conta mercadorias. Ação fiscal parcial procedente. Material de consumo ou do ativo fixo não deve compor o estoque inicial, mas somente mercadorias destinadas à comercialização. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de acusação fiscal decorrente de pedido de baixa, referente a omissão de saídas de mercadorias montando em R\$ 14.987,80, no período de 29.11.96 a 16.03.98. Pelo relato da peça inicial, a autuada deixou de emitir documentos fiscais em operações acobertadas por notas fiscal modelo 1 ou 1a. Os agentes autuantes dão como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126 do Dec. 21.219/91, sugerindo a penalidade prevista no art. 767, III, B do mesmo decreto. Nas informações complementares, apenas repetem a acusação do AI, discriminando os valores parciais das diferenças encontradas dentro dos respectivos períodos fiscalizados.

As fls. 04 a 08 trazem a ordem de serviço, o termo de notificação e as contas mercadorias dos períodos fiscalizados. Após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, devidamente concedido no despacho de fl. 10, a autuada comparece aos autos apresentando impugnação ao feito, alegando:


- que no período fiscalizado de 29.11.96 a 31.12.96, os autuantes computaram como entrada de mercadorias o valor de R\$ 979,59 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) sem atentar para o fato de que se tratava de aquisição de mercadorias com código 1.99, ou seja, bens de consumo ou do ativo fixo do contribuinte;
- que os fiscais não levaram em consideração para o cálculo final do AI um saldo credor de R\$ 2.089,47 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), constante no demonstrativo do ICMS feito pelos autuantes;

- que no período fiscalizado de 01.01.98 a 16.03.98, a diferença de R\$ 12.663,81 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) é decorrente da venda de estoque abaixo do preço de compra, devido à crítica situação em que se encontrava a autuada, necessitando de caixa para pagamento de compromissos.

A julgadora singular decide pela parcial procedência, acatando somente a exclusão do valor de R\$ 979,59 da base de cálculo, vez tratar-se de aquisição de bens de consumo ou do ativo fixo da autuada, e recorrendo de ofício.

Devidamente intimada da decisão, apresenta a Autuada o recurso de fls. 38 a 45, onde pugna pela nulidade do feito fiscal, alegando não preenchimento dos requisitos formais de validade do AI e conseqüente cerceamento do direito de defesa, assim como ser acusação baseada em suposições ou presunções.

A douta Procuradoria Geral do Estado pronuncia-se pela parcial procedência da ação fiscal, concordando *in totum* com a decisão recorrida.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas apurada em fiscalização decorrente de pedido de baixa.

Na referida acusação, os fiscais autuantes apontam diferença nas entradas e saídas de mercadorias no valor de R\$ 14.987,00, sendo R\$ 2.233,99 referente ao período de 29.11.96 a 31.12.96, e R\$ 12.663,81 referente ao período de 01.01.98 a 16.03.98, conforme claramente discriminado nas informações complementares e nas contas mercadorias acostadas aos autos, e que serviram de base para a autuação.

Em que pese os argumentos da impugnação, restou clara a falta de emissão das notas fiscais de saída por parte da Autuada, ante flagrante desencontro entre os estoques inicial e final de cada período fiscalizado, com exceção do ano de 1997.

Apenas merece reparo a autuação, e isso o julgador singular mui acertadamente o fez, pelo fato alegado pela Autuada de haverem os agentes autuantes considerado material de consumo como mercadorias para revenda. Realmente não poderiam tais produtos compor o estoque inicial da conta mercadoria, sendo correta a exclusão do referido valor da base de cálculo.


No que pertine às demais alegações da impugnação e do recurso, não podem as mesmas prosperar, inclusive porque não há coerência entre as referidas peças. Senão vejamos: em sua defesa prévia, diz a Autuada que os fiscais não levaram em consideração para o cálculo final do AI um saldo credor no valor de R\$ 2.089,47 no período fiscalizado de 01.01.98 a

16.03.98. Como bem esclareceu a nobre Julgadora monocrática, o demonstrativo do ICMS serve para que se verifique se o recolhimento do imposto ocorreu nos mesmos valores pelos quais foram grafados nos livros fiscais próprios, e após batimento desses valores, uma vez detectada alguma divergência, ser objeto de outra autuação. Ademais, não existe relação direta entre o Demonstrativo do ICMS e a conta mercadorias, apesar de se encontrar no mesmo demonstrativo.

Também a alegativa da diferença ser decorrente de venda de produtos com preços abaixo dos de aquisição não pode prosperar, haja vista vedação legal contida no art. 43 do Dec. 21.219/91.

Por fim, as razões de nulidade argüidas no recurso não merecem acatamento, uma vez que o feito fiscal está bem instruído com a devida documentação fiscal, o relato contido na inicial foi feito de forma clara, não se encontrando qualquer eiva que conduzisse a alguma preliminar de nulidade, como bem ponderou a douta PGE. Em seu recurso, contraditoriamente nega a Autuada haver vendido mercadoria a preço abaixo do custo, conforme fl. 44, quando na impugnação atribui a este fato a diferença apurada.

Correto, pois o julgamento recorrido, não merecendo provimento os recursos interpostos, devendo confirmar-se a decisão que deu pela parcial procedência, nos termos do parecer da douta PGE.


É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e Mult Med – Múltiplo Comércio de Materiais Médicos Ltda., e Recorridos os mesmos, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

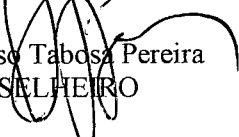
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

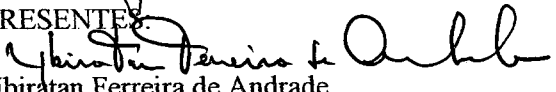

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

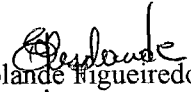

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

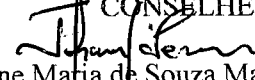

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

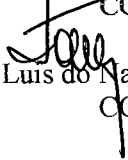
PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO